



## Relatório de Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico n.º. 013/2021

**Ementa:** Edital n.º. 013/2021, licitação visando registro de preços para futuras e eventuais aquisições parceladas de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a atender as necessidades da Assistência Farmacêutica vinculada ao Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE.

O presente relatório trata da análise e julgamento de Recurso Administrativo impetrado pela empresa Glória Farma Distribuidora Eireli. (Cnpj. n.º. 10.436.883/0001-30) contra o resultado final do Pregão Eletrônico n. 013/2021, que foi conduzido pelo Pregoeiro no exercício de suas atribuições neste Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, no Estado de Sergipe.

### **I. Do Recurso Administrativo:**

A recorrente invoca o fundamento presente no Decreto N.º. 04/2006 de 02 de janeiro de 2006, Art. 7.º, inciso XXIII para apresentar Recurso Administrativo de forma tempestiva insurgindo-se contra o resultado final da licitação, que consagrou como vencedora do certame a empresa C G Farma Distribuidora Eireli. (Cnpj n.º. 29.565.364/0001-09).

O recurso administrativo visou demonstrar que a empresa requerida não poderia se beneficiar da condição de microempresa/empresa de pequeno porte.

### **II. Da Tempestividade:**

A empresa recorrente:

2.1. Glória Farma Distribuidora Eireli. se manifestou em tempo hábil e na oportunidade, na intenção de recurso no dia 22/07/2021 (vinte e dois de julho de dois mil e vinte um), anexando o relatório das razões, via sistema, no dia 27/07/2021 (vinte e sete de julho de dois mil e vinte e um), portanto, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis preconizado no subitem 19.2.3 do Edital.

A empresa C G Farma Distribuidora Eireli. apresentou contrarrazões via sistema no dia 29/07/2021 (vinte e nove de julho de dois mil e vinte e um).

### **III. Da Licitação:**

O Pregão Eletrônico n.º. 013/2021 foi conduzido em consonância com a legislação vigente e obedecendo ao devido processo legal, tendo como resultado final a seleção da melhor proposta para o Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE e para os órgãos partícipes.

A fase externa do procedimento licitatório transcorreu sem a incidência de impugnações ao Edital, do qual se concluiu, portanto, o aceite dos participantes às regras estabelecidas.

### **IV. Dos atos praticados:**

  
Odinei Braga de Menezes  
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Pregoeiro Oficial



O presente julgamento de recurso administrativo, aplica-se ao ato da Administração do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana declarar vencedora a empresa C G Farma Distribuidora Eireli. em sessão pública do Pregão Eletrônico, fulcro na qualificação econômico-financeira.

Nada mais, portanto, as recorrentes não discordaram quanto aos demais atos praticados ou regras estabelecidas no certame.

#### **V. Das Regras do Edital:**

O Edital fora disponibilizado a todos os interessados através do site do município (<https://itabaiana.se.gov.br/>), obedecendo aos trâmites legais.

O Edital define claramente as regras de participação no certame, além de todas as especificações do objeto da licitação dispostas no Anexo I – Termo de Referência.

#### **VI. Do tratamento diferenciado às empresas enquadradas como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:**

Obedecendo às disposições legais, fora assegurado tratamento diferenciado às empresas que se enquadrassem na condição de ME/EPP, na conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº 105/2016, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666.

#### **VII. Da análise do recurso:**

Primeiramente, cabe ressaltar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

7.1. A empresa Glória Farma Distribuidora Eireli. recorre a esta Administração visando reverter a decisão de declarar vencedora a empresa requerida na sessão do Pregão Eletrônico supracitado.

#### **Requer a Recorrente (no qual se transcreve):**

(...) nos termos do item 19 subitem 19.1 do edital do Pregão Eletrônico de nº. 013/2021 – manifestamos intenção de apresentar recurso quanto a habilitação da empresa C G FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI, portadora do CNPJ nº. 29.565.364/0001-09 visto que após consulta a apenas portais de transparência de municípios do estado de Sergipe, extraindo informações de 01/01/2020 á 31/12/2020, foi constatado o faturamento superior ao limite estabelecido na LEI COMPLEMENTAR 123/2006 que é de R\$: 4.800.000,00 diante de todas as liquidações consultadas no ano de 2020, ressaltamos que

*Odinei Braga de Menezes*  
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Pregoeiro Oficial

não poderá se beneficiar do direito de MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE no caso de empresa de pequeno porte e/ou microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito. Abaixo demonstramos os resultados consulta extraída de apenas 5 municípios do estado, inclusive ITABAIANA/SE, o que já evidencia que a declaração de condição de MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE, já não é mais um direito da empresa declarante, onde as liquidações nestes municípios totaliza a quantia de R\$: 7.779.591,89 (Sete milhões, setecentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos). LAGARTO R\$: 2.851.818,58 ITABAIANA/SE R\$: 1.661.878,44 NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE R\$ 937.142,59 AREIA BRANCA/SE R\$: 1.482.746,62 PEDRA MOLE R\$: 846.005,66 Conforme o próprio item 8. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS EMPRESAS ENQUADRADAS COMO MICROEMPRESA – ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP traz: 8.2. Será desclassificada/inabilitada a empresa que fizer uso dos benefícios concedidos às Microempresas – ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP por ocasião de participação em certames licitatórios deste Município, quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, no ano fiscal anterior, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos na referida lei. Ressaltamos que se não houver declaração por parte do empresário, a JUNTA COMERCIAL não faz a atualização de porte, conforme dispõe INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019 O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) será efetuado mediante declaração, sob as penas da lei, de que o empresário se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constante de: O que impede este pregoeiro de validar a veracidade da declaração apresentada pela empresa em questão, podendo validar as informações prestadas pela nossa empresa, solicitando a empresa C G FARMA, a comprovação de faturamento correspondente ao seu faturamento entre 01/01/2020 á 31/12/2020, sendo assinadas pelo seu contador e representante legal da empresa ou ainda balancete provisório que terá o mesmo efeito comprovatório, considerando que a empresa ainda não fez o envio da sua escrituração digital SPED conforme consulta hoje 14/07/2021 ao portal

  
**Odinei Braga de Menezes**  
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Pregoeiro Oficial

[www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno](http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno).

**Requer a Recorrida (no qual se transcreve):**

(...) restou comprovado através dos documentos já apresentados e os que ora se anexam, patente é que a empresa licitante CG FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI encontra-se devidamente enquadrada como empresa de pequeno porte. Assim sendo, não há que se falar em qualquer motivo de insurgência por meio de recurso sobre esse assunto, pelo que se requer sejam acolhidas em sua totalidade esta manifestação, reconhecendo-se a regularidade da empresa peticionante, com o conseqüente prosseguimento do certame com seu devido encerramento e trâmites seguintes (...).

**Do Mérito:**

A deflagração do certame licitatório deu-se com base nos princípios que regem as licitações e o Edital foi devidamente elaborado em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).

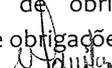
Registra-se que o instrumento convocatório (edital) é elaborado de acordo com as normas técnicas estabelecidas no Termo de Referência, bem como as classificações e desclassificações no tocante aos quesitos técnicos, documento este de responsabilidade do setor interessado no objeto, neste caso o Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE.

Primeiramente, é oportuno esclarecer que a LC nº 123/06 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as MEs e às EPPs, especialmente no que se refere:

Art. 1º (...)

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

  
**Odinei Braga de Menezes**  
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Procedido Oficial

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

A definição do enquadramento está disciplinada nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/2006, observe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Assim, para se beneficiar das regras especiais estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, a empresa precisa estar enquadrada como ME ou EPP, ou seja, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 ou R\$ 3.600.000,00, respectivamente.

A RECORRIDA, ao participar da licitação, confirmou sua condição de Empresa de Pequeno Porte, emitindo declaração específica além de apresentar Certidão Simplificada da Junta Comercial que é certidão (oficial) de enquadramento (ME ou EPP) para fins das prerrogativas da Lei Complementar 123/06.

nesta Junta Comercial e são válidas na data da sua expedição.

Nome Empresarial: C G FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI		Protocolo: SEC2103976377	
Natureza Jurídica: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
NIRE (Sede) 25500057537	CNPJ 29.565.364/0001-09	Arquivamento do Ato Constitutivo 30/01/2018	Início de Atividade 15/01/2018
<b>Endereço Completo</b> Avenida MANOEL VENANCIO CUNHA, Nº 496, LOTE 09 E 10; NOVO HORIZONTE - Nossa Senhora da Glória/SE - CEP 49680-000			
<b>Objeto</b> COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR DE LABORATORIOS; COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MEDICO- PARTES E PECAS; COMERCIO DE MOBILIARIO PARA USO MEDICO HOSPITALAR; COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR; COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA; COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA; COMERCIO ATACADISTA DE PRÓTESE E ARTIGO DE ORTOPEDIA; COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS; COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA; COMERCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA; COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL; COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS; COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO; COMERCIO ATACADISTA DE LEITES ESPECIAIS; COMERCIO ATACADISTA DE COMPLEMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS; COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS DOMICILIAR (CASAS, ESCRITORIOS, LOJAS, HOSPITAIS);			
<b>Capital</b> R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)		<b>Porte</b> EPP (Empresa de Pequeno Porte)	<b>Prazo de Duração</b> Indeterminado
<b>Capital Integralizado</b> R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)			

Imagem 1: Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado de Sergipe para e empresa C G FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI

  
 Odinei Braga de Menezes  
 Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
 Pregoeiro Oficial

O enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP", conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da citada IN-DNRC nº 103/2007. Consta nos autos que a RECORRIDA apresentou DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EPP expedida pela Junta Comercial do Estado de Sergipe contendo na razão social da empresa a designação de empresa de pequeno porte.

As juntas comerciais são órgãos presentes em todos os estados brasileiros, sendo responsáveis por registrar e validarem quaisquer atividades empresariais que aconteçam no território nacional, regulamentadas pelo Departamento Nacional de Registro e Comércio (DNRC), a Junta Comercial fica subordinada à Secretaria da Fazenda de cada estado, apesar de ser um órgão autárquico, ou seja, uma administração indireta do governo.

Em consulta ao site da JUCESE (Junta Comercial do Estado de Sergipe), atesta-se que de acordo com as disposições de Decreto nº 8.591, de 28 de julho de 1987, compete à Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE, entre outras, a execução do registro do comércio e atividades afins, cabendo, dentre outros, a função de armazenar, organizar e realizar registros de companhias para que possam exercer as suas atividades sem infringir a lei além de alterar as informações das empresas em conformidade com cada caso.

Assim, como autarquia, a Junta Comercial, desfruta de autonomia administrativa e competência suficiente para emitir Certidão Simplificada, que atesta o registro e a regularidade da empresa perante este, e que o mesmo apresenta controle de numeração e chave com códigos para validação via meio eletrônico, dispensado a apresentação de documento original.

A autenticação digital é um processo por meio do qual se garante a identificação correta dos autores em um documento expedido de modo eletrônico, consistindo em um mecanismo capaz de assegurar a veracidade da identidade do signatário de um documento, e fundamental para proporcionar a segurança jurídica em procedimentos legais de diferentes naturezas, além e garantir que o arquivo foi gerado por uma pessoa autorizada e devidamente identificada, a electronic authentication (e-authentication) confirmando a origem e a integridade de determinado documento.

Na conformidade com o edital nº. 013/2021, item 8.2. temos:

8.2. Será desclassificada/inabilitada a empresa que fizer uso dos benefícios concedidos às Microempresas – ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP por ocasião de participação em certames licitatórios deste Município, quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, **no ano fiscal anterior**, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos na referida lei. (grifo nosso)

O Decreto Municipal nº 105, de 12 de dezembro de 2016, no Art. 19, dispõe: o licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei

  
**Odinei Braga de Menezes**  
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Pregoeiro Oficial



Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

A empresa recorrente além de apresentar o relatório com as razões do recurso, apresentou também relatórios individuais, por município, do faturamento no ano de 2020 da empresa C G Farma Distribuidora Eireli.:

Posição	Município	População	FATURAMENTO
3	Lagarto	104 408	R\$ 2.851.818,58
4	Itabaiana	95 427	R\$ 1.661.878,44
10	Nossa Senhora da Glória	36 924	R\$ 937.142,59
30	Areia Branca	18 571	R\$ 1.482.746,62
73	Pedra Mole	3 244	R\$ 846.005,66
			R\$ 7.779.591,89

Imagem 2: Relatório de razões apresentado pela empresa Glória Farma Distribuidora Eireli.

A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Destaca-se o contido no caput do artigo 3º e no respectivo inciso II, § 3º, § 9º e § 9º-A. Veja-se:

Art. 3º [...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

[...]

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

[...]

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art.122, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-AA,100 e 122. § 9º-

A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% do li (vinte por cento) mite referido no inciso II do caput.

O enquadramento do porte de uma empresa continua sendo feito nas juntas comerciais, porém a partícula não se reflete mais no nome empresarial. Essa mudança só reforça a necessidade de observação da receita bruta de uma empresa que participe de um certame, pois é o único critério

válido para enquadramento, sendo comum que algumas empresas se valessem do nome empresarial com essas definições para se beneficiarem de vantagens indevidas. Marçal Justen em obra mais antiga, já previa situação desse tipo:

Lembre-se que o parágrafo 9 do art. 3 determina que a empresa de pequeno porte que, no ano calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput desse artigo fica excluída, no ano calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por essa Lei Complementar para todos os efeitos legais. Presume-se que o extrapolamento do limite deverá traduzir-se na alteração do nome empresarial, para eliminar o risco de terceiros serem confundidos. Idêntica solução deverá se impor sempre que deixar de existir qualquer um dos requisitos exigidos pela LC 123 para a fruição dos benefícios contemplados no diploma. (Marçal, 2007).

Por haver empresas que valem de declarações arquivadas na Junta Comercial em que se afirmam micro ou pequenas, porém esse é um ato meramente declaratório, podendo não mais refletir a sua realidade econômica, pois o ato inverso (informar o desenquadramento) também deverá ser feito por parte da interessada. A Administração Pública deve, por meio de seus representantes, verificar sempre as condições de faturamento ou outras que expressem a veracidade do porte de uma entidade. O Acórdão nº 1.028 do Plenário TCU alerta para tal fato:

Perante a Administração, a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte é feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em informação da empresa interessada, que requer à respectiva Junta o arquivamento da “Declaração de Enquadramento de ME ou EPP”. Da mesma forma, cessadas as condições que permitiam o enquadramento como ME ou EPP, a empresa deverá fazer a “Declaração de Desenquadramento”. (...) No caso concreto verificou-se, em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da administração pública federal (Siafi, Siasg, ComprasNet), que a empresa (omissis), apesar de ter faturamento bruto superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 (R\$ 2.400.000,00), venceu licitações na qualidade de EPP e se beneficiou indevidamente dessa condição. (TCU, Acórdão 1.028/2010, Plenário, Ministro Walton Rodrigues.)

Oportuno dizer que o texto original da Lei 123/2006, no parágrafo 9º do art. 3º, determinava que a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, excedesse o limite da receita bruta anual, ficaria excluída do regime diferenciado no ano-calendário seguinte. O texto atualmente vigente é bem mais rígido quanto ao excesso de limite, pois a empresa ficará excluída de qualquer

  
Odinei Braga de Menezes  
Fund. Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Pregoeiro Oficial

tratamento jurídico diferenciado previsto no Estatuto das MPE's no mês subsequente à ocorrência do excesso. Não obstante, o § 9º afirma que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20%. O limite legal é de R\$ 4.800.000,00, portanto, 20% desse total corresponde a R\$ 960.000,00.

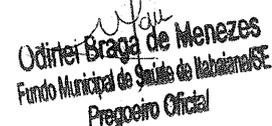
Dessa forma, a empresa pode se valer de uma receita de até R\$ 5.760.000,00 para usufruir do benefício diferenciado dentro do mesmo exercício social e qualquer valor acima disso significa a exclusão de qualquer benefício no mês subsequente ao excesso. Dessa maneira, como exemplo, uma empresa que detinha a condição de EPP, mas que na metade do ano se verifique que recebeu valores comprovadamente acima desse limite, não poderia gozar de qualquer vantagem em um processo licitatório, mesmo que o balanço do ano anterior demonstre adequação do faturamento. Contudo, não se deve confundir o limite de receita bruta para enquadramento e o excesso permitido em lei para se valer do tratamento jurídico dentro de um ano corrente. Se uma empresa terminar seu exercício social com valores de R\$ 5.000.000,00 registrados na demonstração do resultado (DRE) de 2019, portanto acima de R\$ 4.800.000,00, ela no exercício de 2020 estará sem o direito de gozar dos benefícios da condição de uma empresa de pequeno porte, pois terá extrapolado o limite. Jamais, nesses casos, poderá alegar que está na margem permitida do adicional de 20%.

Na verdade, nesses exemplos acima, pode-se verificar os 2 instrumentos que mais devem ser utilizados na verificação das condições de enquadramento de uma empresa aos limites da Lei 123/2006, quais sejam: Os demonstrativos contábeis e a verificação em portais de transparência ou sites correlatos de valores recebidos por órgãos públicos. É essa inclusive a recomendação do Acórdão nº 1.370/2015 do Plenário TCU, pois se atingem os conceitos de receita bruta definidos no art. 3º da LC 123/2006:

Havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruto dos benefícios da referida lei. (TCU, Acórdão 1.370/2015, Plenário, TC 034.794/2014-0, relatora Ministra Ana Arraes.)

Assim também, na mesma linha de raciocínio, disserta Jorge Jacoby quanto ao limite da receita bruta anual das MPE's:

“Se a MPE assumir contratos governamentais e privados de valor acima dos limites legais para enquadramento, quando atingir esse limite, perderá os benefícios para as novas licitações. Poderá manter, no entanto, os contratos que tiver assumido antes de atingir esse limite.” (Jacoby Fernandes, 2013).

  
Odinei Braga de Menezes  
Fund. Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Pregoeiro Oficial



#### **Da análise e decisão do Pregoeiro:**

Para os itens exclusivo de participação de microempresa e empresa de pequeno porte, tem-se que, considerando o exposto acima, resta claro que a recorrida não estava qualificada a participar do certame na condição de empresa de pequeno porte.

O julgamento do certame se deu de forma objetiva levando-se em consideração as exigências contidas no instrumento convocatório, ao qual a Administração e os licitantes se acham estritamente vinculadas, conforme dispõe o art. 37, XXI, CF c/c art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se que a Licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

A recorrida ao lançar sua proposta não cumpriu todas as exigências constantes no instrumento convocatório apresentando declaração não condizente com o enquadramento da mesma.

Diante do exposto, o Pregoeiro decide aceitar as razões mantendo a habilitação da empresa C G Farma Distribuidora Eireli, para os itens dedicados à ampla participação em que se sagrou vencedora e desclassificando/inabilitando a mesma nos itens exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

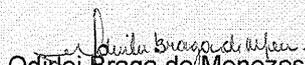
#### **VIII. Conclusão:**

Concluo que as razões apresentadas pela recorrente se mostraram suficientes para conduzir e a reformar a decisão atacada, seja para desclassificar a recorrida, seja para retroceder as fases do procedimento licitatório.

#### **IX. Finalização:**

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Itabaiana/SE, 04 de agosto de 2021.

  
Odonei Braga de Menezes  
Pregoeiro Oficial

**Odonei Braga de Menezes**  
Fundu Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Pregoeiro Oficial

### Da Retificação/Julgamento:

Versam os autos sobre o recurso protocolado pela empresa Glória Farma Distribuidora Eireli. (Cnpj. nº. 10.436.883/0001-30) em face da **classificação** da empresa C G Farma Distribuidora Eireli. (Cnpj nº. 29.565.364/0001-09) no procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº. 013/2021, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições parceladas de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a atender as necessidades da Assistência Farmacêutica vinculada ao Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE.

Sobre o reclamo apresentado, nos termos do Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c Art. 13, inciso V, do Decreto Municipal nº 026/2020, conheço do Recurso Administrativo, **RETIFICANDO** da decisão do Pregoeiro em vista da observância aos termos do edital que regulamenta o certame licitatório em comento.

Desta forma, adoto como razão e por todo o exposto, julgo:

❖ **PROCEDENTE** o recurso da empresa Glória Farma Distribuidora Eireli.

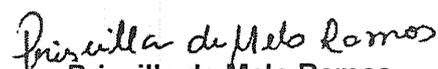
(...) dando prosseguimento ao certame mantendo classificação da proposta da empresa C G Farma Distribuidora Eireli. (Cnpj nº. 29.565.364/0001-09) nos itens destinados à ampla participação e desclassificando a mesma nos itens exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte em virtude que, comprovadamente, a licitante não podia se beneficiar do respectivo tratamento.

Prossiga-se o processo licitatório na forma legal.

Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações e Contratos para prosseguimento do feito.

Ratifico o relatório de julgamento de recurso administrativo referente ao pregão eletrônico nº. 013/2021 em:

06 / 08 / 2021

  
**Priscilla de Melo Ramos**  
Secretária Municipal de Saúde